



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2296785-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargado TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2296785-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Mercado Crédito I Brasil Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Não Padronizados

Embargado: Tiago Conceicao Rodrigues da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Danilo Mansano Barioni

Voto nº 21601

Embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Contradição. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão de fls. 44/48 aduzindo, em síntese, que: há contradição no julgado porquanto a escolha do foro para a propositura da execução originária não foi aleatória, mas levou em consideração, além do foro de eleição, o local onde a obrigação deve ser cumprida, que é a Comarca da Capital deste Estado de São Paulo, o que deve ser mantido, tendo em vista que não há prejuízo algum ao exercício do direito de defesa bem como a natureza digital da ação originária. Com base nisso pleiteia o saneamento do vício apontado, com a atribuição de efeitos infringentes e seja dado provimento ao agravo de instrumento, para manutenção da execução originária na Comarca da Capital deste Estado.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, da leitura do acórdão, verifica-se fundamentação suficiente e clara a respeito do entendimento adotado pela Turma julgadora, no sentido de que a relação é de consumo e, assim sendo, a competência é absoluta tendo em vista que, na hipótese, o consumidor figura no polo passivo permitindo-se, por entendimento jurisprudencial e pelo próprio CPC, o reconhecimento e a declinação de ofício da competência, considerando-se a cláusula de eleição de foro abusiva, tudo como no caso dos autos.

Ademais, da leitura do título (fls. 258/272 da ação), conclui-se não haver regra específica sobre **lugar do pagamento**, e se fosse o caso de se considerar o local de pagamento para fins de verificação de competência, deveria ser aplicada a regra geral do artigo 327 do CC, obrigação quesível pela qual o pagamento deve se dar no domicílio do devedor (quesível), que é no Estado de Pernambuco.

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Desse modo, não há contradição no acórdão, uma vez que a contradição que autoriza o manejo de embargos *"é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados"* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Em outras palavras: a contradição que dá margem aos embargos de declaração é aquela da própria decisão, entre a fundamentação e a decisão, não em relação ao entendimento da turma julgadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração, razão, também, pela qual devem ser rejeitados.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator